



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20202825139

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO, POR MEIO DO SRP, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA SOLICITANTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017 E ART. 3º, II E III, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

**1 - RELATÓRIO**

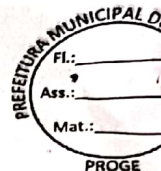
O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, através do Sistema de Registro de Preços - para futura aquisição de medicamentos injetáveis, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, no prazo de 12 (doze) meses, na forma da justificativa do Memorando 382/2020-SESAD e especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com: a) Memorando n.º 382/2020 - Departamento de Assistência Farmacêutica da SESAD; b) Termo

Av. Castor Vieira Régis, nº 50, 1º andar, Cohabinal. CEP: 59140-670.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



de Referência - TR (fls. 07/26) autorizado pelo Ornador de Despesas; **c)** solicitação de despesa da Secretaria licitante (fls. 28/31); **d)** Ata da 016ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (fls. 34/485); **e)** Dotação e Declaração Orçamentária assinada pelo Ordenador de Despesas (fls. 502/503); **f)** autorização para abertura do processo licitatório assinada pela titular da SESAD (fls. 504); **g)** portaria de nomeação publicado no DOM do pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD (fls. 505/506); **h)** minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 507/582); **i)** despacho da Secretária titular da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada (fls. 586).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS E SEUS ANEXOS**

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori. A nível municipal, foi regulamentado por meio do **Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017**. Vejamos a dicção legal:

Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."

Às fls. 507/582 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Av. Castor Vieira Régis, nº 50, 1º andar, Cohabinal. CEP: 59140-670.

03



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



**Enunciado:**

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:**

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Por fim, analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido na norma jurídica aplicável.

Contudo, merece ressalva a ausência de Cláusula expressa contendo a previsão de Renovação Contratual, nos moldes da Lei Federal 8.666/93, tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato, Anexo X, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



repousa às fls. 581, necessitando ser a referida cláusula acrescida, em virtude da inovação legislativa trazida pelo art. 178, da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), que criou o CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, acrescentando novos tipo penais no Código Penal Brasileiro, dentre eles o Art. 337-H, *in verbis*:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo**

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Vale salientar que as regras penais possuem eficácia imediata após a sanção e publicação no DOU, devendo tais regras serem observados a partir do dia 01 de abril de 2021, sob pena da autoridade responsável responder criminalmente. Portanto,

**3 - CONCLUSÃO**

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta de edital do Pregão Eletrônico para futura aquisição de medicamentos injetáveis, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, conforme autorização das leis federais nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL

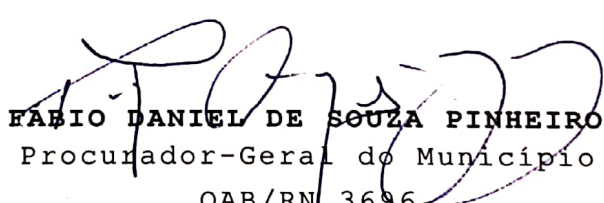


8.666/93 e nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamenta, no âmbito do município de Parnamirim, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666/93, **ressalvado** seja acrescida cláusula expressa com previsão de Renovação Contratual, tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato, Anexo X, que repousa às fls. 581

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 12 de abril de 2021.

  
FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3696